

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

Processo n. 5028847-56.2016.8.13.0024

ELMO CALÇADOS S.A. – em Recuperação Judicial, já devidamente qualificada, vem, respeitosamente, perante V. Exa., nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, por seus procuradores *infra-assinados*, apresentar o presente pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL**, o que fará nos moldes a seguir.

1. DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Como é de conhecimento desse D. Juízo, a Sociedade Recuperanda é popularmente conhecida como uma grande rede de lojas de calçados, bolsas e acessórios nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, cujo mérito decorre da sua história e bases sólidas construídas ao longo dos mais de 80 (oitenta) anos da sua existência, gerando, atualmente, centenas de empregos nas 39 (trinta e nove) lojas que comercializam seus produtos.

Com o decorrer dos anos, especificamente entre 2014 e 2015, a Recuperanda foi atingida pela grave crise econômico-financeira instalada no País em decorrência da gestão dos últimos governos, o que culminou numa queda brutal de sua receita em razão da recessão que se instalou no País. Nesse diapasão, não restou alternativas à Recuperanda senão a propositura da presente Recuperação Judicial, instrumento jurídico pelo qual, até este momento, vem viabilizando o soerguimento das suas atividades.

Nesse sentido, como medida de enfrentamento da crise, desde o início da nova gestão, ocorrida em 06/2018, várias medidas foram tomadas pela Recuperanda com o propósito de equacionar a empresa à nova realidade e planejá-la para um futuro de crescimento sustentável, objetivando o soerguimento da sua atividade. Entre estas ações, pode-se destacar nos últimos sete meses:

- Implementação da análise do resultado de lojas por DRE's, permitindo verificar o resultado obtido por cada filial. Com base neste estudo, foram encerradas atividades deficitárias e, nas lojas ativas, as despesas foram ajustadas;
- Revisão de pontos de vendas, sendo que alguns já foram alterados, adequando o custo total de ocupação;
- Organização do fluxo de caixa da empresa, com previsões futuras, conciliação de vendas e bancária, fechamento dos caixas de lojas por meio de sistema informatizado;
- Reestabelecimento da parceria com os principais fornecedores da empresa e negociação de valores, permitindo ajustes de taxas, prazos de pagamento e entrega;
- Análise do perfil dos colaboradores, permitindo entender as competências e pontos a desenvolver e planejamento de programas de desenvolvimento individuais;
- Análise da clientela, o que permitiu conhecer melhor o público alvo e adequar a política de vendas, tornando-a mais eficaz;
- Detalhamento dos produtos em estoque, possibilitando a redução dos itens e organização e, principalmente, identificando os produtos com margem líquida e giro adequados;
- Preparação da atividade para a venda *on line* e por meio de aplicativo, o que aumentará o contato com o público alvo.

Ocorre que, em que pese tenham sido adotadas várias frentes de trabalho com a finalidade de ajustar a empresa financeira e economicamente, a partir do início do ano de 2020, a Recuperanda enfrentou fatos imprevisíveis e incontrolláveis que, por causa própria, comprometeram a eficácia do planejamento econômico que estava sendo implementado, a começar pelas fortes chuvas ocorridas nos meses de janeiro e fevereiro deste ano.

Somente em Belo Horizonte, no mês de janeiro, choveu mais de 50% (cinquenta por cento) que o esperado para o ano todo (índice não registrado há mais de 110 anos¹).

No Espírito Santo, por sua vez, houve registro de mais de 100mm de chuva em 6 horas². Fatos que, como popularmente noticiado, causaram enormes prejuízos a grande parte da população, especialmente o público cliente da Recuperanda.

Sobre os fatos noticiados, há que se considerar que a Recuperanda sentiu indiretamente os reflexos das grandes tragédias ocorridas, isto porque, suas vendas foram extremamente prejudicadas, haja vista que o seu público alvo é, em grande maioria, pertencente às classes C, D e E, sendo estes os mais prejudicados pelas chuvas.

A queda do faturamento ocorrida nos dois meses chuvosos já havia levado a Recuperanda a envidar esforços para redobrar as medidas de soerguimento da atividade econômica.

Contudo, fatos mais sérios surgiram e agravaram ainda mais a sua situação econômico-financeira da Recuperanda: a pandemia, o distanciamento social e as ordens públicas de fechamento do comércio.

No caso de Minas Gerais, o Governo do Estado decretou, no dia 20/03/2019, estado de calamidade pública. De igual modo, o Governo do Espírito Santo também restringiu o funcionamento do comércio, proibindo o funcionamento das atividades não essenciais na região da Grande Vitória e em Alfredo Chaves³.

¹ <https://www.climatempo.com.br/noticia/2020/01/29/bh-em-100-anos-n-nunca-choveu-tanto-como-em-janeiro-de-2020-1563>

² <https://www.climatempo.com.br/noticia/2020/01/23/espírito-santo-com-muita-chuva-novamente-1469>

³ <https://www.agazeta.com.br/es/economia/comercio-permanece-fechado-em-8-cidades-do-es-ate-3-de-maio-0420>

Não se discute a essencialidade e importância das medidas adotadas pelos Governos. Porém, não se pode negar o impacto direto que o distanciamento social provocou na economia, com a paralização das atividades empresariais e o desemprego em massa, o que provocou a ausência de circulação de moeda.

Não há dúvidas de que empresas saudáveis entrarão em crise e, aquelas que já enfrentavam algum tipo de crise terão que redobrar as medidas de soerguimento da atividade econômica.

Atendo-se ao caso dos autos, a Recuperanda, que já enfrentava recente crise por conta das enchentes, está sofrendo ainda mais com os impactos econômicos decorrentes da nefasta pandemia do COVID-19, sendo imprescindível, portanto, a adoção de algumas medidas para viabilizar a manutenção e o soerguimento das suas atividades.

Não é novidade que, durante o período de Recuperação Judicial, as empresas em crise deixam de ter acesso a qualquer tipo de crédito financeiro.

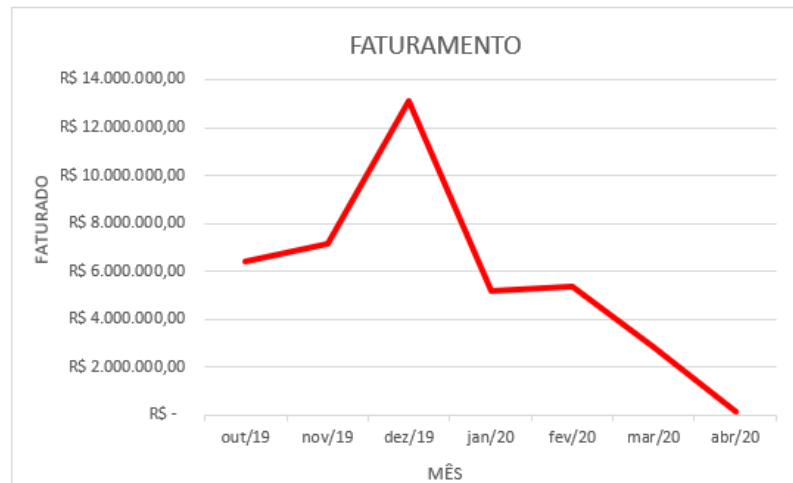
No caso da Recuperanda não é diferente. Por não disponibilizar de reserva financeira, a Recuperanda se manteve de pé e adimplente no pagamento das parcelas do Plano aprovado utilizando-se das receitas constantes da comercialização de calçados, bolsas e acessórios.

No entanto, a pandemia do coronavírus alterou drasticamente este cenário, isto porque: (i) as medidas de restrição de circulação de pessoas e funcionamento impostas ao comércio e à população em geral fizeram com que as lojas da Recuperanda fossem compelidas a fechar as portas e, (ii) com a paralização do comércio, não houve faturamento.

As receitas da loja virtual criada pela Recuperanda ainda não são suficientes para fazerem frente ao pagamento de todas as despesas correntes. A venda nas lojas físicas ainda é a maior fonte de receitas da Recuperanda.

A título de amostragem, a Recuperanda demonstra a nefasta queda de seu faturamento. No gráfico a seguir, vê-se a evolução dos últimos sete meses:

FATURAMENTO	
MÊS	FATURADO
out/19	R\$ 6.427.543,38
nov/19	R\$ 7.172.014,48
dez/19	R\$ 13.085.633,58
jan/20	R\$ 5.153.703,15
fev/20	R\$ 5.342.121,18
mar/20	R\$ 2.845.743,34
abr/20	R\$ 148.440,23



Com a queda do faturamento, a Recuperanda passou a enfrentar dificuldades para adimplir as despesas fixas mensais inerentes ao desenvolvimento da sua atividade, tais como: manutenção dos estabelecimentos comerciais, pagamento da folha de empregados, tributos e, ainda, custas do presente processo, uma vez que tais despesas são recorrentes.

Entre as diversas despesas fixas que assombram a Recuperanda, a folha de empregados é sua maior preocupação. Seus funcionários, em grande parte, dependem diretamente da verba salarial para se alimentarem.

Não há dúvidas de que a situação de calamidade enfrentada pelo mundo choca e comove a todos, e, por isso, deve ser enfrentada, também, por esse D. Juízo.

Por tudo o que foi relatado, percebe-se que, se medidas urgentes não forem adotadas, a Recuperanda poderá se juntar às muitas empresas fadadas a encerrar suas atividades, o que jamais poderia ser admitido, pois o encerramento das atividades provocaria o desligamento imediato de mais de 1.000 (um mil) empregos diretos e indiretos, além de outros reflexos na economia da região.

A par disso, diante da extrema necessidade de angariar recursos, a Recuperanda traz ao conhecimento deste D. Juízo a existência de crédito a seu favor, reconhecido nos autos do inventário de VÂNIA LÚCIA ROLLA BALLESTEROS e ELMO BALLESTEROS PEREZ, processo n. 1042905-16.2008.8.13.0024, em trâmite perante a 4ª Vara de Sucessões da Comarca de Belo Horizonte/MG.

O crédito da Recuperanda, devidamente reconhecido pelo Espólio, era, em 31/01/2013, de R\$ 1.084.228,83 (um milhão, oitenta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), decorrente de contratos de mútuo celebrados entre a Recuperanda e o *de cujus*, Sr. ELMO BALLESTEROS, conforme se infere do plano de partilha⁴:

III.II Passivo

O falecido deixou os seguintes débitos que deverão ser quitados pelos herdeiros:

1. Contrato de Mútuo celebrado em 2010 com a empresa Elmo Calçados S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 17.170.416/0001-50, no valor de R\$ 1.084.228,83 (um milhão, oitenta e quatro mil e duzentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos).

Valor total do passivo: R\$ 1.084.228,83 (um milhão, oitenta e quatro mil e duzentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos).

Plano de partilha protocolizado nos autos do inventário n. 1042905-16.2008.8.13.0024, apresentado em 2013 (fls. 135/159).

O plano de partilha, por sua vez, foi homologado por sentença e a decisão transitou em julgado no ano de 2013. Ocorre que, em que pese o decurso de tempo, até hoje a Recuperanda não recebeu seu crédito, uma vez que a União (na qualidade de credora da Recuperanda no processo n. 55879-53.2012.4.01.3800), realizou penhora no rosto dos autos do Inventário. Segundo a União, ela teria direito ao recebimento dos créditos da Recuperanda no Inventário⁵.

⁴ A Recuperanda colaciona, neste ato, as seguintes cópias: Doc. I - petição inicial do inventário; Doc. II - plano de partilha; Doc. III - Sentença Judicial de homologação do plano de partilha; Doc. IV - contratos de mútuo; Doc. V - IRPF do Sr. Elmo Ballesteros; Doc. VI - Balancete de verificação de 04/2020 da Recuperanda.

⁵ Conforme manifestação da União (Doc. IV) e auto de penhora no rosto dos autos (Doc. V).

É incontroverso que são vedados os atos judiciais que importem na constrição e expropriação de patrimônio da sociedade em Recuperação Judicial, sob pena de comprometer, de modo significativo, o seu soerguimento.

E, mais que isso, não há dúvidas de que, no sopesamento dos princípios, deve imperar a preservação da empresa, com a manutenção da atividade empresarial, da fonte produtora, dos postos de trabalho, além da satisfação da comunidade de credores:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse sentido, José da Silva Pacheco:

Se, eventualmente, um empresário ou sociedade empresária entra em crise, com a momentânea alteração do curso de seus negócios, trazendo-lhe problemas de natureza econômica, financeira ou técnica, é razoável que a ordem jurídica lhe proporcione anteparos, visando não somente a sua estrutura jurídica ou econômica nem apenas o binômio credor-devedor, mas, sobretudo, a sua função social.

Ainda, sobre a finalidade da Recuperação Judicial, citam-se os ensinamentos da doutrina:

Trata-se de norma programática, por certo, mas que traduz uma referência hermenêutica obrigatória para a interpretação de todos os demais artigos que cuidam da recuperação judicial, evitando qualquer exegese que possa subverter a axiologia positivada no artigo 47. Em primeiro lugar, é preciso buscar a manutenção da fonte produtora; em segundo lugar, a manutenção do emprego dos trabalhadores; somente em terceiro plano, quando não se vá atentar contra a preservação da empresa e/ou contra a manutenção do emprego dos trabalhadores, medidas que atendam aos interesses dos credores devem ser tomadas. (MAMEDE, 2006, p. 183).

A respeito do princípio da preservação da empresa, são valiosas as lições abaixo apontadas:

O princípio da conservação da empresa parte da constatação de que a empresa representa “um valor objetivo de organização que deve ser preservado, pois toda a crise da empresa, causa um prejuízo à comunidade” (LOBO, 1996:6).

O objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre o objetivo jurídico da satisfação do título executivo, se este for considerado apenas como a realização de pretensão singular. O regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada. Resumindo o caráter insatisfatório das normas concursais ortodoxas, valem as palavras de Fernández-Rio (1982: 150), ao comendar que, na crise econômica de uma empresa, sobre o próprio devedor, sofrem os credores e sofre a sociedade. (FAZZIO JÚNIOR, 2008, p. 21).

Este é, também, o posicionamento em reiteradas decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal e pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OFERECIDA POR SÓCIOS-GERENTES DA DEVEDORA PRINCIPAL- ILEGITIMIDADE PASSIVA - NOME CONSTANTE DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA** - SUSPENSÃO DA EF: NÃO OCORRÊNCIA - **BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS (VIA BACENJUD) DETERMINADO APÓS A CIÊNCIA DO JUÍZO DA EF SOBRE INÍCIO DA MORATÓRIA: DESCABIMENTO** - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS CORRESPONSÁVEIS: POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...] 2. **As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, mas cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda, evitando-se que débitos fiscais coloquem em risco a própria viabilidade da recuperação judicial e, conseqüentemente, da solvência da sociedade, interesse primeiro da exeqüente.** Nesse sentido: AgRg no AgRg no CC n. 120.644, Rel. MIn. MASSAMI UYEDA, S2/STJ, DJE 01/08/2012. 3. A S2/STJ, entretanto, vem se posicionando no sentido de que o deferimento de recuperação judicial à sociedade não atinge os sócios corresponsáveis pelos débitos em execução (v. g. AGRCC n. 201202718036, Rel. MIn. LUIS FELIPE SALOMÃO, S2/STJ, DJE 30/04/2013; AGREsp n. 201000780741, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T3/STJ, DJE 01/07/2013). 4. **Se bloqueados de ativos financeiros de todos os executados após o deferimento do processamento da recuperação judicial e da ciência ao juízo deste fato, a medida constritiva deve ser desconstituída em face da sociedade.** 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. 6. Peças liberadas pelo Relator,

em Brasília, 14 de outubro de 2013., para publicação do acórdão. (AG 0044126-19.2013.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 25/10/2013 PAG 466.). (g.n.).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO - INDEFERIMENTO - **ATOS DE CONSTRIÇÃO - SUBMISSÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, inobstante não se suspenda diretamente a execução fiscal quando da recuperação judicial, os atos de execução hão de passar previamente sob o crivo do juízo universal.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0637.13.003296-3/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/03/2019, publicação da súmula em **26/03/2019**). (g.n.).

No mesmo sentido é o entendimento firmado pela Colenda Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas. 2. O deferimento da recuperação judicial **não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.** 3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014). (g.n.).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. **A execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial** (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80). Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido. (EDcl no AREsp 365.104/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013). (g.n.).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. **Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo.** 3. Recurso especial não provido. (REsp 1166600/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012). (g.n).

Ademais, em razão da multiplicidade de recursos que tratam do mesmo tema, a questão foi submetida ao regime de recursos repetitivos, razão pela qual o Ministro Mauro Campbell Marques, no RESP 1.712.484, em conjunto com o RESP 1.694.261/SP e o RESP 1.1694.316/SP, **propôs que o recurso fosse afetado como representativo de controvérsia, de modo que houvesse a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e que tramitem em território nacional, conforme se destaca:**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "**Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal**". 2. **Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos** (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

VOTO:

[...]

Desse modo, em conjunto com o REsp 1.694.261/SP e o REsp 1.694.316/SP, proponho que o presente recurso afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o seguinte:

a) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

b) a comunicação da decisão, enviando-se cópia desta, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais;

c) a intimação da União Federal e dos Estados-membros para eventual manifestação;

d) vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015).

E este é, precisamente, o caso dos autos, já que os numerários bloqueados naquele feito são indispensáveis para a manutenção das atividades da Recuperanda e, mais que isso, indispensáveis para pagamento das despesas deste processo (notadamente os honorários da Administração Judicial em atraso) e, ainda, da folha corrente de salários dos empregados.

Dúvidas não restam, pois, quanto à impossibilidade de manutenção da ordem de bloqueio efetivada nos autos do inventário n. 1042905-16.2008.8.13.0024, referente a créditos devidos à Recuperanda, sendo imprescindível, portanto, **que este D. Juízo determine a expedição de ofício ao juízo do Inventário, requerendo a transferência dos valores disponíveis naqueles autos, até o limite de R\$ 3.359.213,03 (três milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, duzentos e treze reais e três centavos), valor devidamente atualizado, conforme planilha de cálculo em anexo, para o feito da Recuperação Judicial**, o que ora já requer.

Na sequência, imprescindível que este D. Juízo autorize a utilização do numerário para (1) o pagamento das parcelas mensais dos honorários da Administração Judicial em atraso (a saber: março, abril e maio de 2020); (2) o pagamento da folha de salários em aberto; (3) o pagamento das rescisões e obrigações assessorias; e (4) o pagamento dos acordos trabalhistas, com a consequente emissão de alvará para a Recuperanda, que, posteriormente, comprovará a destinação dos recursos.

2. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Segundo a técnica processual vigente, em especial após a vigência do novo Código de Processo Civil, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, seja ela satisfativa, assecuratória ou cautelar, é examinado em um Juízo de cognição sumária e, portanto, depende

da presença de dois requisitos: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC, *in verbis*.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso da Recuperanda, todos os requisitos estão presentes no sentido de autorizar a concessão da antecipação da tutela recursal, a começar pelo perigo de dano irreparável que a não concessão da medida acarretará não só à Recuperanda, mas à coletividade envolvida na Recuperação Judicial, em especial seus empregados.

Como dito, a maior parte dos seus empregados são pessoas carentes e de baixo padrão de vida, que dependem diretamente da verba salarial para se alimentarem. É uma situação de calamidade que choca e comove a todos, e deve ser enfrentada, também, por esse d. Juízo.

Além disso, caso não seja deferida a medida antecipatória, a Recuperanda sofrerá danos irreparáveis com a perda da capacidade financeira para pagamento de seus empregados, fornecedores e demais despesas inerentes ao desenvolvimento das suas atividades, haja vista que os valores constrictos importam em elevada ameaça ao soerguimento da Recuperanda.

Quanto à probabilidade do direito, dúvidas não restam em relação à sua presença no caso dos autos, haja vista a farta jurisprudência em nossos tribunais e entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em especial após a determinação de afetação no RESP 1.712.484/SP ao rito dos Recursos Repetitivos, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivo que versem sobre a questão.

Destarte, é indiscutível a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada, a fim de que esse D. Juízo determine, de imediato, a expedição de ofício ao juízo onde se processa o Inventário de Vânia Lúcia Rolla Ballesteros e Elmo Ballesteros Perez,

processo n. 1042905-16.2008.8.13.0024, perante a 4ª Vara de Sucessões da Comarca de Belo Horizonte/MG, **requerendo a transferência dos valores disponíveis naqueles autos, até o limite de R\$ 3.359.213,03 (três milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, duzentos e treze reais e três centavos), valor devidamente atualizado, conforme planilha de cálculo em anexo, para o feito da Recuperação Judicial**, com a posterior expedição de alvará, em favor da Recuperanda, para levantamento dos valores bloqueados judicialmente naquele feito.

3. DOS PEDIDOS FORMULADOS POR VULCABRAS AZALEIA – BA E OUTROS.

Em manifestação protocolada sob o ID n. 105392934, os credores VULCABRAS AZALEIA – BA, CALÇADOS E ARTIGOS S/A, VULCABRAS AZALEIRA – CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A e DISTRIBUÍDORA DE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS CRUZEIRO DO SUL LTDA., que em conjunto formam o GRUPO VULCABRAS, formularam pedido de acesso aos autos da medida cautelar em trâmite perante a Vara Criminal de Inquéritos Policiais da Comarca de Belo Horizonte/MG, autos n. 0024.18.099.825-4, para fins de ajuizar eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica em face da Recuperanda.

Contudo, esse pedido não merece prosperar.

Primeiro, como já salientado pelos credores, o pedido de acesso aos autos já havia sido solicitado diretamente ao D. Juízo da medida cautelar criminal, que indeferiu o pedido. É possível inferir, pelo próprio despacho de indeferimento, que o Ministério Público se manifestou contrariamente ao pedido formulado pelos credores petionários, não se tendo notícias de ter havido interposição de recurso pelos interessados. Senão vejamos:

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

02318 - 0998254-44.2018.8.13.0024

Requerido: A Apurar Publicado despacho OABMG80961. Vistos, etc. Tratando-se, o pedido de fls.294 e seguintes, de reiteração de pedido já feito alhures nos autos, acolho as manifestações do MP, fls.343 e 275 e MANTENHO A DECISÃO DE FL. 276 E VERSOS, em todos os seus termos, por se tratar, repita-se de MEDIDA SIGILOSA, salvo se o acesso ao feito for solicitado pelo Juízo da Recuperação Judicial da Elmo S/A(2ª Vara Empresarial desta Comarca), caso o mesmo assim entenda necessário. ****AVERBADO**** Adv - Castellar Modesto Guimaraes Filho, Castellar Modesto Guimaraes Neto, Jessica Onira Ferreira de Freitas, Simone Mourao Mesquita, Luisa Acacio Ferreira, Roberta Melissa Costa dos Anjos.

Interessante observar que os credores buscam agora, neste feito Recuperacional, o acesso aos autos da medida cautelar por via transversa, confrontando a competência do Juízo criminal sem demonstrar um único fundamento plausível para o acesso pleiteado.

Ademais, a Recuperanda teve seu plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado por este D. Juízo, sendo bem e devidamente fiscalizada pela i. Administradora Judicial, conforme se constata pela manifestação de ID n. 108281040.

Com isso, tem-se que **não há qualquer tipo de inadimplemento por parte da Recuperanda capaz de ensejar eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica, posto que a aprovação do Plano traz, por consequência, a novação das obrigações.**

Assim, a Recuperanda manifesta-se contrariamente ao pedido formulado pelos credores, pugnando pelo seu indeferimento, repisando que: **(i)** inexistem inadimplementos atuais que poderiam ensejar eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica, **(ii)** houve novação do crédito do GRUPO VULCABRÁS; **(iii)** o pedido de acesso à documentação foi indeferido pelo D. Juízo da medida cautelar criminal, sem que tenha havido interposição de recurso; e **(iv)** a competência para fiscalizar as atividades da Recuperanda é da i. Administradora Judicial, o que está sendo devidamente realizado.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Recuperanda requer:

- a) **seja deferido o pedido de Tutela de Urgência Antecipada**, para que esse D. Juízo determine, de imediato, a expedição de ofício ao Juízo da 4ª Vara de Sucessões da Comarca de Belo Horizonte/MG, onde se processa o Inventário de VÂNIA LÚCIA ROLLA BALLESTEROS e ELMO BALLESTEROS PEREZ, processo n. 1042905-16.2008.8.13.0024, **requerendo a transferência dos valores disponíveis naqueles autos, até o limite de R\$ 3.359.213,03 (três milhões, trezentos e**

cinquenta e nove mil, duzentos e treze reais e três centavos), valor devidamente atualizado, conforme planilha de cálculo em anexo, para o feito da Recuperação Judicial, com o posterior pagamento dos honorários em atraso da Administração Judicial, referentes aos meses de março, abril e maio de 2020 e, a posteriori, com expedição de alvará, em favor da Recuperanda, para o levantamento do valor remanescente para o pagamento da (1) folha de salários em aberto; (2) das rescisões e obrigações assessorias, (3) dos acordos trabalhistas, com a consequente emissão de alvará para a Recuperanda, sob pena de se colocar em risco a manutenção da sua atividade empresarial;

b) a intimação das partes para que tomem conhecimento acerca das alegações trazidas no bojo desta manifestação;

c) o indeferimento do pedido formulado pelos credores que formam o Grupo Vulcabras na manifestação de ID n. 105392934.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 04 de maio de 2020.

BREMMER DE OLIVEIRA MONTEIRO
OAB/MG 182.160

JULIANA FERREIRA MORAIS
OAB/MG 77.854

LETÍCIA TRIVELLATO ARRUDA
OAB/MG 182.583